



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000326547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2027195-52.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes MARIUCHA NOCETTE DA SILVA e ANDRÉ NOCETTE, é agravado IGUAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 2027195-52.2025.8.26.0000/50000

Comarca:BARUERI – 3ª Vara Cível

Juiz: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Agravantes: Mariucha Nocette da Silva e André Nocette

Agravado: Iguape Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE JUDICIAL. DECISÃO QUE CONFERIU OPORTUNIDADE À PARTE PARA DEMONSTRAR A ALEGADA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PREVALECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. A presunção de hipossuficiência é apenas relativa, de modo que o juiz tem o poder de determinar que a parte produza efetiva demonstração de sua alegação, para possibilitar a formação de convencimento.

Voto nº 59.137

Visto.

1. Trata-se de agravo interno interposto por MARIUCHA NOCETTE DA SILVA e ANDRÉ NOCETTE frente a decisão deste Relator que determinou a apresentação de documentos para a análise do requerimento de gratuidade judicial, formulado em ação rescisória proposta em face de IGUAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Aduzem os agravantes que a decisão incorreu em “*error in judicando*”, pois fazem jus ao benefício da gratuidade judicial, devido à situação financeira que não lhe permite arcar com as despesas do processo. Invocam a aplicação dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Recurso bem processado.

É o relatório.

2. Os fundamentos apresentados pelos agravantes não possibilitam alcançar resultado diverso daquele que foi determinado na decisão de fl. 57.

A decisão esclareceu:

“Pretendem os autores a concessão do benefício da gratuidade judicial, ressaltando que não têm condições de arcar com as despesas processuais.

Para fins de análise do pedido, confiro aos autores a oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira alegada, devendo completar a formação do instrumento, em cinco dias, apresentando cópias das declarações de imposto de renda dos últimos três exercícios, comprovantes de faturamento dos últimos seis meses, além de extratos bancários e faturas de cartões de crédito, também do mesmo período.” (fl. 57).

Nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, observados os elementos que evidenciem a falta dos pressupostos processuais legais para a concessão da gratuidade, cabe a determinação para a devida comprovação. E é esta a hipótese presente, pois os recorrentes sequer apresentaram declaração de hipossuficiência, e não há nos autos nenhum documento a amparar o pleito de concessão do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Se isso não bastasse, constata-se que, nos autos originários, os agravantes efetuaram o recolhimento de custas de desarquivamento, conforme fls. 150/152 dos autos nº 1017263-86.2921.8.26.0068.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator